

TC 030.088/2018-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Trindade/PE.

Responsáveis: Gerônimo Antônio Figueiredo Silva (CPF 327.174.584-68) e Antônio Everton Soares Costa (CPF 544.505.784-49).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor dos Srs. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva (gestão 2009 a 2012) e Antônio Everton Soares Costa (gestão 2013-2016 e 2017 a 2020), ex-prefeito e prefeito do Município de Trindade/PE respectivamente, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 309.870-63/2009 (Siafi 725.155) celebrado com a União, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa, tendo por objeto a pavimentação asfáltica sobre paralelepípedo em ruas do município (peça 2, p. 48-58).

HISTÓRICO

2. O Contrato de Repasse 309.870-63/2009, alterado pelos Termos Aditivos de 24/8/2011 (peça 2, p. 59-60), de 14/9/2011 (peça 2, p. 62-63) e de 15/12/2011 (peça 2, p. 66-67), foi firmado no valor de R\$ 882.409,82, sendo R\$ 290.409,82 referentes à contrapartida do contratado e R\$ 592.000,00 à conta do contratante, dos quais R\$ 512.492,48 da União foram desbloqueados de acordo com o quadro abaixo (peça 2, p. 2):

Data do desbloqueio	União (R\$)	Contrapartida (R\$)	Totais (R\$)
1/3/2012	56.654,40	27.801,58	84.455,98
14/5/2012	0	253.874,78	253.874,78
29/5/2012	93.884,07	0	93.884,07
11/7/2012	361.954,01	0	361.954,01
Totais	512.492,48	281.676,36	794.168,84

3. Em razão dos desbloqueios efetuados, o contrato apresentou as seguintes prestações de contas parciais:

Data do desbloqueio	Valor total (R\$)	Data da prestação de contas	Aprovação (Sim/Não)
1/3/2012	84.455,98	20/3/2012	Sim
14/5/2012	253.874,78	8/7/2012	Sim
29/5/2012	93.884,07	5/7/2012	Sim
11/7/2012	361.954,01	Não apresentou	Não apresentou

4. O contrato de repasse vigeu inicialmente no período de 31/12/2009 a 17/11/2011, prorrogada até 31/12/2013, por meio do Ofício 5569/2011 - GIDURCA - Gerência de Filial de

Desenvolvimento Urbano e Rural de Caruaru/SR Centro Oeste de PE (peça 2, p. 71), cujo extrato da prorrogação foi publicado no DOU de 18/10/2011 (peça 72), conferindo-se mais 30 para a apresentação de contas final, de acordo com a cláusula décima segunda do ajuste (peça 2, p. 55).

5. A execução do Contrato de Repasse 309.870-63/2009 foi fiscalizada pela Caixa por meio do:

5.1. Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE) – Setor Público, datado de 29/9/2009 (peça 2, p. 92-93), tendo registrado a execução de apenas R\$ 84.455,98.

5.2. Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE) – Setor Público, datado de 8/3/2012 (peça 2, p. 95-97), tendo registrado a execução de R\$ 224.390,05, equivalente a 25,43% dos recursos.

5.3. Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE) – Setor Público, datado de 3/5/2012 (peça 2, p. 101-102), tendo registrado a evolução físico-financeira de R\$ 855.884,39, correspondente a 96,99% do empreendimento.

6. A instauração desta TCE decorreu da **omissão no dever de prestar contas final** do Contrato de Repasse 309.870-63/2009. Ante a não solução dessa pendência, a Caixa notificou:

6.1. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, prefeito do Município de Trindade/PE, na gestão 2009-2012, por meio do Ofício 431/2017, de 13/11/2017 (peça 2, p. 19-20), alertando-o para a regularizar a prestação de contas do contrato de repasse e/ou devolver os recursos não comprovados.

6.2. Antônio Everton Soares Costa, prefeito do Município de Trindade/PE nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, por intermédio do Ofício 430/2017 (peça 2, p. 17-18), alertando-o para regularizar a prestação de contas do contrato de repasse e/ou devolver os recursos não comprovados.

7. Diante do não saneamento da irregularidade verificada e da não devolução dos recursos, no Relatório de TCE 216/2018 (peça 2, p. 169-172) o tomador de contas concluiu que o **prejuízo** aos cofres federais corresponde ao **valor original desbloqueado de R\$ 361.954,01**. O tomador de contas considerou que a responsabilidade pelos danos deveria recair sobre (peça 2, p. 171).

7.1. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, prefeito do Município de Trindade/PE, na gestão 2009/2012, visto que foi o gestor que recebeu os recursos federais, dispondo de tempo e recursos suficientes para a conclusão das obras e apresentação da documentação referente à prestação de contas final.

7.2. Antônio Everton Soares Costa, prefeito do Município de Trindade/PE nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, pois, enquanto sucessor e em nome do princípio da continuidade administrativa, dado que o contrato restou vigente até 31/12/2013, a ele cabia apresentar a prestação de contas, resguardando os recursos federais utilizados na avença contratual.

8. O Relatório de Auditoria 517/12018 (peça 2, p. 180-182) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 183, 185 e 188), o processo foi remetido a esse Tribunal.

9. No âmbito desta Unidade Técnica, em cumprimento ao despacho do Secretário à peça 5, os responsáveis foram citados ou ouvidos em audiência, de acordo com os ofícios indicados a seguir:

I - Gerônimo Antônio Figueiredo Silva a (CPF 327.174.584-68), prefeito do Município de Trindade/PE, na gestão 2009/2012.

Ofício	Data de Recebimento	Prazo para defesa	Observação
Ofício 2569/2018-TCU/Secex-TCE, de 27/10/2018	14/1/2019	29/1/2019	Peças 8 e 10

9.1. O Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva foi citado para apresentar alegações de defesa em relação às seguintes irregularidades e condutas:

a) **Ocorrência:** não comprovação da boa e regular aplicação da parcela de R\$ 361.954,01 desbloqueada pela Caixa Econômica Federal em 11/7/2012 por conta do Contrato de Repasse 309.870-63/2009 (Siafi 725.155) celebrado com a União, por intermédio do Ministério das Cidades, que tinha por objeto a pavimentação asfáltica sobre paralelepípedo em ruas do Município de Trindade/PE, em função do não encaminhamento à Caixa Econômica Federal da prestação de contas da referida parcela;

b) **Conduta:** não encaminhar à Caixa Econômica Federal a prestação de contas da parcela de R\$ 361.954,01 desbloqueada em 11/7/2012 por conta do Contrato de Repasse 309.870-63/2009 (Siafi 725.155) celebrado com a União, por intermédio do Ministério das Cidades, que tinha por objeto a pavimentação asfáltica sobre paralelepípedo em ruas do Município de Trindade/PE, embora o responsável dispusesse, ainda, antes do fim de sua gestão, de aproximadamente 4 meses para encaminhar à Caixa a referida prestação de contas, impedindo estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e o objeto do referido contrato;

c) **Dispositivos violados:** art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1996, art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008 e cláusula terceira, item 3.2, letras “d” e “e”, do Contrato de Repasse 309.870-63/2009 (Siafi 725.155).

II - Antônio Everton Soares Costa a (CPF 544.505.784-49), prefeito do Município de Trindade/PE nas gestões 2013/2016 e 2017/2020.

Ofício	Data de Recebimento	Prazo para defesa	Observação
Ofício 2570/2018-TCU/Secex-TCE, de 27/10/2018	27/12/2018	11/1/2019	Peças 7 e 9

9.2. O Sr. Antônio Everton Soares Costa foi compelido a apresentar razões de justificativas em relação às seguintes irregularidade e conduta:

a) **Irregularidade:** omissão no dever de prestar contas da parcela de R\$ 361.954,01 desbloqueada pela Caixa Econômica Federal em 11/7/2012 por conta do Contrato de Repasse 309.870-63/2009 (Siafi 725.155) celebrado com a União, por intermédio do Ministério das Cidades, que tinha por objeto a pavimentação asfáltica sobre paralelepípedo em ruas do Município de Trindade/PE, considerando que o término da vigência do contrato expirou-se em 31/12/2013;

b) **Conduta:** omitir-se a prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Trindade/PE, por conta do Contrato de Repasse 309.870-63/2009 (Siafi 725.155), e não adotar providências para o resguardo do patrimônio público ou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores federais repassados;

c) **Dispositivos violados:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008 e cláusula terceira, item 3.2, letra “e”, do Contrato de Repasse 309.870- 63/2009 (Siafi 725.155).

10. Na instrução à peça 12 verificou-se que em relação ao Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, a correspondência foi entregue em 14/1/2019 no endereço do responsável (Rua Maria Dalva de Carvalho, 120 - Casa – Lagoa Seca - CEP 63.040-730 – Juazeiro do Norte - CE), conforme atesta o AR constante da peça 10 combinado com a pesquisa de dados da Receita Federal (peça 11).

11. No caso do Sr. Antônio Everton Soares Costa, verificou-se que a correspondência foi entregue em 27/12/2018 no endereço do responsável (Rua Agamenon Magalhães, 366 – Centro – CEP 56.250-000 - Trindade - PE), conforme atesta o AR constante da peça 9 combinado com a pesquisa de

dados da Receita Federal (peça 12).

12. Entretanto, em consulta ao site do Município de Trindade/PE (<https://www.trindade.pe.gov.br/o-prefeito/>) verificou-se que o Sr. Antônio Everton Soares Costa ocupa o cargo de prefeito com endereço conhecido e apto a receber correspondências desta Corte: Av. Prefeito Marcos Pereira Lima, 567 – CEP: 56.250-000 - Trindade/PE.

13. Desta forma, considerando a possibilidade real de entrega da correspondência ao responsável e evitar, futuramente, pedidos de nulidade processual, a comunicação do Ofício 2570/2018-TCU/Secex-TCE, de 27/10/2018 (peça 7) foi reenviada ao Sr. Antônio Everton Soares Costa (atual prefeito) no endereço da Prefeitura de Trindade/PE. O Ofício 1621/2019-TCU/Secex-TCE, de 10/4/2019 (peça 15), foi encaminhado à Avenida Prefeito Marcos Pereira Lima, 567 56250-000 – Trindade/PE, ao passo que o Ofício 1622/2019-TCU/Secex-TCE, de 10/4/2019 (peça 16) foi endereçado à Rua 29 de Janeiro, 1 – 189 – CEP 56250-000 – Trindade/PE. Os respectivos AR's encontram-se anexados às peças 17-18 demonstrando que as correspondências foram **entregues nos endereços em 6/5/2019**.

14. Transcorrido o prazo regimental fixado, os Srs. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva (gestão 2009-2012) e Antônio Everton Soares Costa (gestões 2013-2016 e 2017-2020) ex-prefeito e prefeito do Município de Trindade/PE, respectivamente, em que pese regularmente citado e ou comunicado da audiência, conforma AR's às peças 11, 12, 17-18, não apresentaram as alegações de defesa e/ou razões de justificativas requeridas, quanto às irregularidades verificadas e nem houve o recolhimento do débito indicado.

EXAME TÉCNICO

15. O exame técnico consistirá em analisar a revelia dos responsáveis em relação às irregularidades tratadas nesta tomada de contas especial.

16. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30/6/2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

17. No caso vertente, a citação e audiência dos responsáveis ocorreram por meio de ofícios, cujos AR's demonstraram a entrega das correspondências nos endereços provenientes de pesquisas no sistema CPF da Receita Federal, além do endereço da Prefeitura de Trindade/PE, conforme registrado nos itens 10-14 desta instrução.

Análise da revelia dos Srs. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva (gestão 2009 a 2012) e Antônio Everton Soares Costa (gestão 2013-2016 e 2017 a 2020) ex-prefeito e prefeito do Município de Trindade/PE.

18. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

I – Consequência de revelia do Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva prefeito do Município de Trindade/PE na gestão 2009 a 2012.

19. Ao não apresentar suas alegações de defesa o responsável deixou de produzir provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

20. Com efeito, de acordo com o Laudo de Análise Técnica de Engenharia da Caixa o empreendimento previsto no Contrato de Repasse 309.870-63/2009 consistia na pavimentação asfáltica sobre paralelepípedos em diversas ruas do Município de Trindade/PB (peça 2, p. 76-77).

21. Por sua vez, no último Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE) – Setor Público, datado de 3/5/2012 (peça 2, p. 101-102), a Caixa registrou a evolução físico-financeira de R\$ 855.884,39, correspondente a 96,99% do empreendimento, sendo 100% alcançado nas Travessas Duque de Caxias e 29 de Janeiro, e nas Ruas Presidente Dutra, Duque de Caxias, Oswaldo Cruz, Gualadajara e Prudente de Moraes. Faltaram meros detalhes em relação às Ruas Agamenon Magalhães (89,93%), Mário Alvino (90%) e Floriano Peixoto (90%), que não impediram a funcionalidade desses logradouros. De fato, as pendências verificadas pela caixa, tais como, falta de pintura (sinalização), recuperação de buracos, acabamento nas grelhas de drenagem, e meio-fio em trecho específico da Rua José Cândido (peça 1, p. 102), **não prejudicaram a operacionalidade do objeto contratado.**

22. Dessa forma, o objeto do Contrato de Repasse 309.870-63/2009 foi concluído e a parte executada teve serventia. Nesse sentido, o Relatório de TCE 216/2018 (peça 2, p. 169-172) com base no Relatório de Acompanhamento - RAE 03, de 23/4/2012 (item 5.3, retro), consignou que:

- (1) as obras iniciaram em 21/9/2011;
- (2) houve execução de 96,99% do objeto pactuado;
- (3) com o percentual executado e, no estágio atual em que a obra se encontra, o objeto apresenta a funcionalidade, atingindo, portanto, o objetivo proposto inicialmente no plano de trabalho.

23. Registrou, ainda, o Relatório de TCE 216/2018 (peça 2, p. 170):

4. Para a execução do objeto contratado, foi repassado à conta corrente vinculada ao contrato de repasse o montante de R\$ 592.000,00, dos quais R\$ 512.492,48 foram desbloqueados ao Município de Trindade para pagamento dos serviços/obras realizadas. Quanto aos recursos da contrapartida, restou comprovada a execução de R\$ 281.676,36.

4.1. Do montante desbloqueado a título de repasse, **não foi apresentada a prestação de contas do valor de R\$ 361.954,01**. Esse valor foi efetivamente debitado na conta vinculada na data de 5/7/2012.

24. No entanto, nesta TCE aplica-se a jurisprudência do TCU no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, **cabendo ao responsável demonstrar o nexos causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução**, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, 1.449/2016-TCU-2ª Câmara, 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, 11.222/2015-TCU-2ª Câmara e 7.612/2015-TCU-1ª Câmara.

25. Verifica-se que a instauração desta TCE decorreu da **omissão no dever de prestar contas da parcela de R\$ 361.954,01**, mais especificamente, em razão da **ausência de apresentação da prestação de contas final do Contrato de Repasse 309.870-63/2009**, impossibilitando o concedente estabelecer o nexos entre a execução física e a financeira do ajuste. Como essa última parcela foi desbloqueada em 11/7/2012, o responsável dispunha, ainda, de mais 5 meses para apresentar a documentação inerente à prestação de contas final ao agente repassador e/ou deixá-la em boa ordem para que seu sucessor o fizesse.

26. Deve-se frisar que mesmo as alegações de defesa e razões de justificativas não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Nesse contexto, verificou-se a inexistência de manifestação na fase interna, conforme registrado nos itens 9 e 13 do Relatório de TCE 216/2018 (peça 2, p. 169-172), não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de quaisquer elementos favoráveis ao citado responsável.

27. Nesse escopo, levando em conta que a Caixa aprovou as prestações de contas parciais referentes aos recursos desbloqueados em 1/3/2012, 14/5/2012 e 29/5/2012 (item 3, retro), a não apresentação da prestação de contas da parcela de R\$ 361.954,01 desbloqueada em 11/7/2012 por conta do Contrato de Repasse 309.870-63/2009 (Siafi 725.155), causou dano ao erário, na medida em que não se comprovou a utilização dessa parcela no objeto ajustado, em razão da impossibilidade de se estabelecer o nexos entre a execução financeira da verba repassada e a execução física das obras.

II - Consequência da revelia do Sr. Antônio Everton Soares Costa prefeito e prefeito do Município de Trindade/PE nas gestões 2013-2016 e 2017-2020.

28. Ao não apresentar suas razões de justificativas o responsável deixou de justificar o descumprimento do prazo para apresentar a prestação de contas dos recursos oriundos do Contrato de Repasse 309.870-63/2009 cuja vigência findou em 31/12/2013 e a data fatal para enviar a prestação de contas ocorreu em 30/1/2014, de acordo com a cláusula décima segunda do ajuste (peça 2, p. 55, item 4, retro). Segundo a Súmula TCU 230 compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade. Não constam dos autos sinais de que o responsável tenha adotado quaisquer dessas providências.

29. Por outro lado, em relação ao Sr. Antônio Everton Soares Costa entendemos que deva prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omissivo que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, **não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos**. Nesse caso, as contas do prefeito sucessor são julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 (Acórdão 2850-Segunda Câmara, Relator: Ministro Augusto Nardes).

Prescrição da Pretensão Punitiva

30. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a última parcela da União no valor de R\$ 361.954,01 foi desbloqueada em 11/7/2012, cuja prestação de contas final prevista para até 30/1/2014 não foi apresentada (itens 3 e 4, retro), e o ato de ordenação da citação e da audiência ocorreu em 1º/10/2018 (peça 6).

Análise dos requisitos da boa-fé

31. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

32. Dessa forma, os Srs. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva (gestão 2009 a 2012) e Antônio Everton Soares Costa (gestão 2013-2016 e 2017 a 2020), respectivamente ex-prefeito e prefeito do Município de Trindade/PE, devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando o Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva ao débito apurado, bem como aplicando-se a cada responsável, individualmente, as multas previstas no art. 57 e no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

33. Na fase interna definiu-se inicialmente a responsabilidade do Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva (gestão 2009 a 2012) e Antônio Everton Soares Costa (gestão 2013-2016 e 2017-2020), prefeitos à época dos fatos do Município de Trindade/PE, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 309.870-63/2009 (item 1, retro).

34. No âmbito desta Secretaria o Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva foi responsabilizado em débito pela não comprovação da boa e regular aplicação da parcela de R\$ 361.954,01 desbloqueada pela Caixa Econômica Federal em 11/7/2012 por conta do Contrato de Repasse 309.870-63/2009 (Siafi 725.155), enquanto o Sr. Antônio Everton Soares Costa foi compelido a apresentar razões de justificativas por não ter prestado contas do referido contrato de repasse, nos termos das comunicações processuais indicadas nos itens 9.1 e 9.2 desta instrução. Ficou assente que as correspondências foram entregues nos endereços dos destinatários em consonância com as normas internas e a jurisprudência desta Corte (itens 10-14, retro).

35. No entanto, os indigitados não se manifestaram nos autos colocando-se na condição de revéis, devendo-se dar prosseguimento ao processo nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992. Nesse cenário, as contas dos responsáveis devem ser julgadas irregulares, condenando o Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva ao débito a ele atribuído, bem como aplicando-se a cada responsável, individualmente, as multas previstas no art. 57 e no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

36.1. Com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, considerar revéis os Srs. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, prefeito do Município de Trindade/PE na gestão 2009 a 2012 e Antônio Everton Soares Costa, prefeito do município nas gestões 2013-2016 e 2017-2020.

36.2. Com fundamento nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, prefeito do Município de Trindade/PE na gestão 2009 a 2012, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a monta eventualmente ressarcida, conforme o disposto no enunciado da Súmula/TCU 128, na forma da legislação em vigor:

Débito:

Data da ocorrência	Valor (R\$)
11/7/2012	361.954,01

36.3. Aplicar, com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, multa ao Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva (CPF 327.174.584-68), prefeito do Município de Trindade/PE na gestão 2009 a 2012, proporcionalmente ao débito que cometeu, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

36.4. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Antônio Everton Soares Costa (CPF 544.505.784-49), prefeito do município nas gestões 2013-2016 e 2017-2020.

36.5. Aplicar ao Sr. Antônio Everton Soares Costa (CPF 544.505.784-49) a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III,

alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

36.6. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações.

36.7. Autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas mencionadas nos subitens anteriores, caso solicitado, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno – TCU, de 2011, fixando aos devedores o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os encargos legais devidos (débito: juros de mora e atualização monetária; multa: atualização monetária), na forma prevista na legislação em vigor.

36.8. Remeter cópia do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>.

36.9. Enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE, em 19 de junho de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Carlos Roberto da Silveira

AUFC – Mat. TCU 2558-5

Matriz de Responsabilização

TC 030.088/2018-6

Irregularidades	Responsável	Período do exercício	Condutas	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação da parcela de R\$ 361.954,01 desbloqueada pela Caixa Econômica Federal em 11/7/2012 por conta do Contrato de Repasse 309.870-63/2009 (Siafi 725.155) celebrado com a União, por intermédio do Ministério das Cidades, que tinha por objeto a pavimentação asfáltica sobre paralelepípedo em ruas do Município de Trindade/PE, em função do não encaminhamento à Caixa Econômica Federal da prestação de contas da referida parcela.	Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, na condição de prefeito do Município de Trindade/PE.	1º/1/2009 a 31/12/2012	Não encaminhar à Caixa Econômica Federal a prestação de contas da parcela de R\$ 361.954,01 desbloqueada em 11/7/2012 por conta do Contrato de Repasse 309.870-63/2009 (Siafi 725.155) celebrado com a União, por intermédio do Ministério das Cidades, que tinha por objeto a pavimentação asfáltica sobre paralelepípedo em ruas do Município de Trindade/PE, embora o responsável dispusesse, ainda, antes do fim de sua gestão, de aproximadamente 4 meses para encaminhar à Caixa a referida prestação de contas.	A não apresentação da prestação de contas da parcela de R\$ 361.954,01 desbloqueada pela Caixa Econômica Federal em 11/7/2012 por conta do Contrato de Repasse 309.870-63/2009 (Siafi 725.155), causou dano ao erário, na medida em que não se comprovou a utilização dessa parcela no objeto ajustado, em razão da impossibilidade de se estabelecer o nexo entre a execução financeira da verba repassada e a execução física das obras.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé.
Omissão no dever de prestar contas da parcela de R\$ 361.954,01 desbloqueada pela Caixa Econômica Federal em 11/7/2012 por conta do Contrato de Repasse 309.870-63/2009 (Siafi 725.155) celebrado com a União, por	Antônio Everton Soares Costa, prefeito do Município de Trindade/PE nas gestões 2013/2016 e 2016/2020.	1º/1/2013 a 31/12/2016.	Omitir-se a prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Trindade/PE, por conta do Contrato de Repasse 309.870-63/2009 (Siafi 725.155), nem adotar providências para o resguardo do patrimônio público ou medidas judiciais com vistas ao	A ausência de prestação de contas, que deveria se dar no mandato do responsável, foi causa da impugnação de gastos realizados com recursos federais, além de descumprir determinação legal.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé.



intermédio do Ministério das Cidades, que tinha por objeto a pavimentação asfáltica sobre paralelepípedo em ruas do Município de Trindade/PE, considerando que o término da vigência do contrato expirou-se em 31/12/2013.			ressarcimento dos valores federais repassados.		
--	--	--	--	--	--